



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PARECER JURÍDICO

**Assunto: Impugnação a edital**

**Licitação: Pregão Presencial nº003/2020**

*Licitação na modalidade de pregão presencial, cujo o objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA NOVA.** ”*

Trata-se de impugnação ao edital, interposta pela empresa **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI -EPP**

O caput do art. 10, do Decreto N° 1293/2006, prevê o prazo de 02 dias úteis antes da data de recebimento das propostas, para os interessados impugnarem o edital, estando a sessão de recebimento das propostas designadas para o dia 06 de março de 2020, a impugnação é tempestiva.

Cumprido salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Alega a Empresa Impugnante que a exigência lançada no Item 1 – Motoniveladora, no que tange a exigência de fabricação nacional, no objeto da licitação, inviabilizam a sua participação no Pregão.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da motoniveladora atende as necessidades do Município em face da sua localização.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades do Município localizado na região da serra, possuindo estradas rurais não pavimentadas, de forte relevo, as quais necessitam de constante manutenção.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

Ainda, há vantajosidade da exigência da fabricação nacional e tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Outrossim, no caso em tela nos valem do parecer emitido pelo colega junto ao Município de Rio Grande, o qual colacionamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

Impugnação PE n° 039/2019  
Interessada: Bertinatto Máquinas EIRELLI - EPP

Em atenção a impugnação apresentada pela Empresa Bertinatto Máquinas EIRELLI - EPP, revendedora autorizada da LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., que contesta a inclusão de exigências no Termo de Referência para aquisição de escavadeiras hidráulicas que se referem "fabricação nacional" e "profundidade de escavação", temos a dizer o que segue:

a) quanto à fabricação nacional:

- o Termo de Referência elaborado buscou atender aos interesses do Município que é, em última análise, o interesse público, o interesse do cidadão sem que sejam esquecidos os preceitos da impessoalidade, liberdade de concorrência, transparência, proibidade administrativa, entre, outros que regem os processos licitatórios;

- é sabido que o mercado em de automóveis, máquinas e equipamentos importados estão sujeitos às variações cambiais, importação de peças de reposição, entre outras particularidades que podem onerar significativamente o produto, bem como, em casos de elevação do câmbio ou outros problemas burocráticos, ficam sujeitos ao desabastecimento de peças de reposição.

Isto é uma realidade que o particular, quando adquire um automóvel para seu conforto, sabendo disso suporta às suas expensas, mas o serviço público, em especial prefeituras que precisam atender as necessidades imediatas do cidadão, não pode ficar a mercê dessas oscilações;

- na prática todos nós sabemos que o desabastecimento de peças importadas ocorre com alguma frequência e no caso de uma Prefeitura, quando isso ocorre, os serviços que devem ser prestados ao cidadão ficam paralisados causando danos que podem ser irreversíveis;

- a escavadeira hidráulica em questão será utilizada em obras e serviços de escoamento pluvial e a sua paralisação por falta de peças além do atraso em cronogramas de execução poderá causar alagamentos em áreas onde moram cidadãos menos favorecidos;

- uma Prefeitura não se pode dar ao luxo de esperar dias, semanas ou até meses, esperando a reposição de peças importadas, com máquinas e serviços parados, além de pagar valores precificados com base em moedas estrangeiras;

- além disso, ocorre com alguma frequência que empresas representantes de máquinas e equipamentos importados efetuem a venda de um produto e não tenham a estrutura necessária para o pós-venda, seja de mão de obra, peças, e outros serviços, que se espera delas;

- é muito oportuno lembrar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, que oferece uma das mais importantes linhas de crédito para os municípios adquirirem máquinas e equipamentos, o FINAME, não aceita pedidos de financiamento de produtos sem um índice mínimo de nacionalização atualmente denominado Índice de Credenciamento. A máquina com a qual impugnante pretende participar do processo licitatório sequer aparece entre os produtos credenciados para serem financiados;

- isto significa dizer que se o Município faz um esforço para adquirir à sua custa uma máquina, pagando a vista, fica exposto as todas essas variações do mercado nacional e internacional ao passo que se financiar uma máquina pelo BNDES fica protegido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

Sendo assim, não vislumbro nenhuma vantagem para o Município em adquirir uma máquina importada e, portanto, entendo que deve ser mantida a exigência de fabricação nacional.

b) quanto à profundidade de escavação:

- é verdade que o comércio de máquinas e equipamentos no Brasil está cada vez mais diversificado no que diz respeito a quantidade e a qualidade de seus produtos possuindo cada um deles algumas especificações especiais que os caracterizam;
- quando é feito um termo de referência ele busca ser o mais abrangente possível no que diz respeito a liberdade de concorrência mas, por outro lado, deve buscar, sim, atender aos interesses do município. Por prudência, devem ser evitados produtos que de alguma forma possam levar a prejuízos aos interesses dos cidadãos, ainda que com um percentual baixo;
- não pode o interesse do particular em vender seus produtos prevalecer sobre o interesse público;
- no caso em tela o Termo de Referência apresenta uma série de especificações que foram buscadas em máquinas disponíveis no mercado nacional;
- nessas especificações enquadram-se inúmeras máquinas das mais diversas marcas e modelos que livremente podem participar do processo licitatório com produtos que, sem nenhuma restrição, atendem (grifado) aos interesses do Município e em última análise do cidadão;
- se, como já admitimos anteriormente, o mercado nacional de máquinas e equipamentos é muito diversificado tanto em quantidades de marcas e modelos, bem como em qualidade, é possível imaginar essa profusão no mercado internacional;
- temos que admitir que ao editar o Termo de Referência não pesquisamos, no mercado internacional de máquinas, as escavadeiras hidráulicas que podem ou não atender aos interesses do Município. Não pesquisamos as especificações de máquinas no mercado internacional por qualquer tipo de discriminação ou para tentar restringir a sua participação em processos licitatórios, mas simplesmente porque é impossível fazer um termo de referência com máquinas do mundo inteiro, sem que alguma fique ou não desqualificada a participar do processo de licitação;
- imaginemos, por hipótese, pesquisarmos especificações de máquinas fabricadas na Ucrânia para elaborar um termo de referência, que atenda ao interesse do Município, e que não contrarie daquele fabricante ou de outro fornecedor qualquer;
- a suposição acima é impossível de ser atendida ou todas as máquinas fabricadas no mundo deveriam estar previstas no termo de referência não levando em conta, em nenhum momento, os interesses do Município e do cidadão que ele representa;
- a escavadeira hidráulica Liu Gong 915E (sic) mencionada pelo Impugnante não é fabricada no Brasil e, como dissemos, não pesquisamos se na China, ou em qualquer outro país do mundo, existiam máquinas que eventualmente pudessem ter uma especificação que não atendessem ao termo de referência por um ou dois centímetros. Isso não significa dizer que estamos cerceando a ampla competitividade, pois existem inúmeras outras máquinas que atendem ao Termo de Referência e aos interesses do Município;
- a especificação discutida está assim enunciada:

Profundidade de escavação superior a 5.500 mm: ora, o Município tem interesse em adquirir uma escavadeira hidráulica, cujas especificações estão bem claras no Termo de Referência e que a profundidade de escavação não seja inferior a 5.500 mm. Não foi estabelecido um valor para atender a uma ou duas máquinas existentes no mercado e desta forma direcionar o processo. Pelo contrário, todas as máquinas que se enquadrem nesta especificação e as demais previstas no Termo de Referência e Edital, podem e devem participar do certame. Quem conhece este mercado sabe que existem várias máquinas aptas a participarem do processo. Não pode o Impugnante dizer que foi prejudicado ou que existe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA

alguma ilegalidade. O Termo de Referência deve apresentar um ponto de corte para as máquinas que não são do interesse do Município. Existem outras tantas configurações de máquinas nacionais que não atendem ao edital sejam por um, dois, dez ou cinquenta centímetros e estas o Município não tem interesse em adquiri-las;

- admitindo que uma máquina fabricada na China, ou em outro país qualquer, participe de um processo licitatório é fácil entender que as especificações da referida máquina, sejam por um ou dois centímetros, devem se enquadrar ao Termo de Referência elaborado e não ao contrário. De outra forma, não seria necessária a elaboração de especificações dentro de um termo de referência consistente, que atenda os princípios básicos da Lei nº 8.666/1993 e aos interesses do cidadão.

Acréditado que as justificativas acima já sejam suficientes para que a impugnação apresentada não seja aceita e que se dê sequência o processo licitatório. Mas é necessário ressaltar algumas artimanhas apresentadas pelo Impugnante no quadro que serve de embasamento para o seu pedido.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção das estradas rurais de forte relevo, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que se deve manter as características da Motoniveladora apresentadas no edital de Pregão nº 003/2020, visto que atende o interesse público, por decorrência pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, interposto pela Empresa **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI –EPP**, mantendo hígido o objeto do referido edital.

É o parecer.

Fontoura Xavier, RS, 03 de março de 2020.

**CLARIDÊ CHITOLINA TAFFAREL**

Consultora Jurídica

OAB/RS 38560